



ESTADO DO MARANHÃO
Poder Executivo Municipal
Município de São Francisco do Brejão

LEI MUNICIPAL N.º 055/2.001.

DE 29 DE JUNHO DE 2001

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
EXERCÍCIO DE 2.002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na legislação vigente, em especial a Lei Complementar N.º 101/2000 de 04.05.2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2.002, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura do orçamento;
- III – diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - limites de aplicações por funções de governo;
- V – disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – política de aplicação dos recursos vinculados;
- VII – disposições sobre a aprovação e/ou modificações da legislação tributária do Município;
- VIII – disposições finais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º) - Em consonância com as Diretrizes Federal e Estadual, constituem estratégias básicas da administração pública municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – Dinamização e Modernização do Aparelho Produtivo Municipal:

- Reestruturar, dinamizar e modernizar o aparelho produtivo municipal, com vistas a aumentar-lhe a produção e a produtividade e torná-lo mais eficiente e competitivo;

II – Conservação da Natureza e Proteção do Meio Ambiente:

- conduzir a população do Município à melhoria dos padrões de qualidade de vida, através do desenvolvimento sustentável que permita a expansão da economia relacionada com a preservação dos recursos da natureza, num contexto global, interativo e harmônico em todas as suas partes, de tal modo que a noção de sustentabilidade contemple não apenas o equilíbrio geoambiental, mas, também, o econômico, o social, o científico-tecnológico e o político-institucional.

III – Redução das Desigualdades Espaciais e Sociais de Renda e Riqueza:

- criar condições permanentes de bem – estar social, compatível com o expressivo crescimento econômico do Município ao longo das duas últimas décadas, além dos espaços prioritários regionais (que podem conduzir à econômica), ações complementares dedicadas às áreas com altas deficiências sociais.

IV – Modernização e Eficientização do Município em favor do Cidadão:

- substituir o modelo de gestão centralizada por outro mais participativo, colegiado, democrático e transparente, no qual as relações governo/ setor privado possam estar sintonizados em parcerias voltadas para a geração de benefícios à sociedade, através de medidas de desburocratização, de capacidade de recursos humanos e de racionalização do uso de recursos materiais e financeiros.

Artigo 3º) - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.002 deverá ser compatível com as diretrizes, prioridades, objetivos e metas estabelecidas nos programas governamentais, federal e estadual.



PARÁGRAFO ÚNICO) - As prioridades e as metas mencionadas no “caput” deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos da União e do Estado para o exercício de 2.002.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º) - O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

I – texto de lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento;

V – discriminação da legislação e da seguridade social;

§ 1º) - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os cumprimentos referenciados no Artigo 22, III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categoria econômica e grupo de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

VI – receitas isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

VII – despesas, isolada e conjuntamente segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;



VIII – despesas, isolada conjuntamente, segundo função, programa, subprograma e grupo de despesas;

§ 2º) - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2.002 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º) - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino nos termos LDBE;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

III – memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2.002, discriminada por órgão.

Artigo 5º) - O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional – programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I – pessoal e encargos sociais;

II – outras despesas correntes;

III – investimentos;

IV – inversões financeiras;

V – outras despesas de capital.

§ 1º) - Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 2º) - Cada projeto ou atividade somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 3º) - As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução.

Artigo 6º) - O projeto de Lei Orçamentária para 2.002, conterá dispositivos autorizatórios para:



- I – realização de operação de crédito por antecipação de receita;
- II – abertura de créditos suplementares nos termos do Artigo 42 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 7º) - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Artigo 8º) - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a presente lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos
 - b) serviço de saúde;
 - c) - transferências da união, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas.
 - d) - encargos da dívida, contrapartidas de convênios e contratos.
- III- Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no Projeto da Lei do Orçamento.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 9º) - A lei orçamentária anual, ressalvadas as vinculações constitucionais previstas e em leis complementares, poderá destinar recursos a qualquer órgão, fundo ou despesa, independentemente da origem desses recursos, não se aplicando, nesses casos, a prévia destinação fixada na legislação vigente.

Artigo 10) – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;



II – incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.

Artigo 11) – A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Artigo 12) – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Artigo 13) – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – reforma supérflua, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes aos de uso do Chefe do Executivo;

III – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV – Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré - escolar e do ensino fundamental;

V – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Artigo 14) – Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que já estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.



Artigo 15) – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e fundos, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive, pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Artigo 16) - Os recursos para compor as contrapartidas de convênios e outras avencas, não poderão ter destinação diversa da programada.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo a destinação de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Artigo 17) - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

§1º) - Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

§2º) - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2.002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§3º) - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Artigo 18) - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Artigo 19) - No Projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 1º de junho de 2.001.

Artigo 20) - Os recursos recebidos pelo Município, proveniente de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de Governos, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato.



Artigo 21) - Os convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública estadual do poder Executivo que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Municipal, superiores aos limites orçamentários do projeto/atividade através dos quais serão executados, deverão ser previamente submetidos à aprovação de Projeto de lei de crédito adicional.

Artigo 22) - As despesas de custeio administrativo e operacional dos órgãos e entidades que integram o orçamento do poder Executivo, realizada à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ser superiores à estimativa de gastos para 2001, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Excetuam-se, do limite desse artigo, as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como as ações nas áreas de saúde e educação.

CAPITULO IV

LIMITES DE APLICAÇÕES POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Artigo 23) - A Lei Orçamentária consignará:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - no mínimo 10% (dez por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento da saúde;

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 24) - O quadro geral de pessoal do Poder Executivo do Município, é composto pela totalidade dos cargos efetivos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei.

§ 1º) - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.



§ 2º) - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtudes do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção à lei orçamentária anual, através de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesa com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - os projetos e atividades que estavam em execução em 2001, financiados com recursos externos;

IV - pagamento de bolsa de estudo;

Artigo 25) - Somente será permitida admissão de pessoal na administração direta e indireta, mediante concurso público, excluídos os cargos de provimento em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Excetua-se do disposto neste Artigo, a contratação de pessoal pôr prazo determinado, para suprir as necessidades da administração municipal, enquanto realiza-se o primeiro concurso para preenchimento das vagas criadas.

CAPITULO VI

POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

Artigo 26) - A Lei Orçamentária consignará a aplicação obrigatória de recursos, por Funções de Governo, na ordem de:

FUNÇÕES DE GOVERNO	%	FONTE DE RECURSOS
Educação	25	FPM
		FUNDEF
		ICMS
		RECEITA TRIBUTÁRIA
		RECEITA PATRIMONIAL
		CONVÊNIOS
Saúde	15	SUS
		FPM
		RECEITA TRIBUTÁRIA
		RECEITA PATRIMONIAL
		CONVÊNIOS
Habitação e Urbanismo	14	FPM
		ICMS



		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
		CONVÊNIOS
Promoção Social	15	FPM
		ICMS
		CONVÊNIOS
		FNAS
Agricultura	05	FPM
		ICMS
		ITR
		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
		CONVÊNIOS
Administração e Planejamento	08	FPM
		ICMS
		RECEITA TRIBUTÁRIA
		RECEITA PATRIMONIAL
Legislativa	08	FPM
		ICMS
		RECEITA TRIBUTÁRIA
		RECEITA PATRIMONIAL
Transportes	10	FPM
		ICMS
		RECEITA TRIBUTÁRIA
		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
		CONVÊNIOS

Artigo 27) - As Despesas para o Exercício Financeiro de 2.002 serão orçadas a preços de 1º de julho de 2.001 e obedecerão aos seguintes limites máximos por Categoria Econômica e Elementos Básicos:

- Pessoal e Obrigações Patronais - 60 %
- Custeio Administrativo e Operacional - 10 %
- Investimentos - 25 %
- Amortizações - 05 %

Artigo 28) - A lei orçamentária conterà dotação Global, sob a denominação de “Reserva de Contingência”, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária será fixada em montantes não inferior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) das receitas correntes do Município.

Artigo 29) - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotação consignadas com esta finalidade em atividades específicas, em Encargos Gerais do Município.

§ 1º) - Os recursos alocados na lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º) - Serão contemplados valores suficientes para regularização dos Fundos Municipais, instituídos para manutenção das políticas sociais de assistência e apoio.

Artigo 30) - A proposta Orçamentária Global do Poder Legislativo terá como limite para o exercício de 2.001, 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências, realizadas no exercício anterior, previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 31) - A Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Artigo 32) - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em fase final de elaboração ou em tramitação no Legislativo Municipal.

§ 1º) Estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º) - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Chefe do Executivo Municipal, de



forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º) - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º) - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33) – O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, o Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria e programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o identificador de uso, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É vedada a execução orçamentária como da modalidade de aplicação indefinida.

Artigo 34) - Os projetos de lei de crédito adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável de 31 de outubro de 2.002.



Artigo 35) - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária.

Artigo 36) - Até sessenta dias após a publicação dos balanços Gerais do Município, relativos ao exercício de 2.001, serão indicados e totalizados os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de projeto e atividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiros de 2.001 e reabertos, na forma da legislação pertinente.

Artigo 37) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Artigo 38) Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,
Estado do Maranhão, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e um.


FRANCISCO SANTOS SOARES
Prefeito Municipal